



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

DECISÃO ADMINISTRATIVA E PARECER

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES – CIMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2026 –

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Impugnante: SICEPOT-MG

DECISÃO

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo SICEPOT-MG em face do Edital de Credenciamento nº 002/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para execução de serviços de pavimentação com bloquetes pré-moldados, destinados ao atendimento das demandas do Consórcio CIMI e municípios consorciados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO

A controvérsia central reside na alegada impossibilidade de utilização do credenciamento para serviços de engenharia.

Todavia, tal premissa não se sustenta.

A Lei nº 14.133/2021, em seus arts. 74, IV e 79, reconhece o credenciamento como procedimento auxiliar vinculado à inexigibilidade de licitação, cabível quando demonstrada a inviabilidade de competição **ou quando a Administração pretende contratar todos os interessados aptos, sob condições padronizadas.**

No caso concreto, o edital impugnado:



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

- estabelece condições uniformes de contratação;
- admite todos os interessados que atendam aos requisitos;
- não limita quantitativo de credenciados;
- prevê demanda variável e descentralizada entre diversos municípios.

Conforme se extrai do próprio edital, **não há obrigação de contratação mínima, nem exclusividade**, podendo a Administração inclusive realizar outras contratações se entender mais vantajoso.

Esse modelo afasta, por completo, a lógica competitiva clássica e justifica o uso do credenciamento.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

“O credenciamento é legítimo quando a Administração pretende contratar todos os interessados que atendam às condições fixadas, em regime não excludente.” (Acórdão 2.977/2021 – Plenário)

“A inviabilidade de competição pode decorrer da necessidade de contratação ampla, simultânea e não excludente.” (Acórdão 2.504/2017 – 1ª Câmara)

Logo, não há vedação legal ao credenciamento para serviços técnicos ou de engenharia, desde que presentes os requisitos — como ocorre no presente caso.

Pois, o credenciamento, nos termos dos arts. 74, IV e 79 da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento auxiliar vinculado à inexigibilidade de licitação, aplicável quando demonstrada a inviabilidade de competição ou quando a Administração pretende contratar todos os interessados aptos sob condições padronizadas.

No caso concreto, o edital prevê contratação aberta, ausência de limitação de credenciados, demanda variável e execução descentralizada, o que caracteriza a inviabilidade de competição sob a ótica moderna.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

Quanto à alegação de inadequação para serviços de engenharia, verifica-se que o objeto é padronizado e replicável, não se tratando de serviço técnico singular, sendo juridicamente admissível o credenciamento.

2. DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO À “INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO”

A impugnante parte de premissa restritiva ao conceito de inviabilidade de competição, vinculando-o apenas à exclusividade ou escassez de fornecedores.

Tal interpretação é superada pela doutrina contemporânea e pela jurisprudência do TCU.

A inviabilidade de competição, no credenciamento, não decorre da ausência de mercado, mas da:

impossibilidade de seleção de apenas um fornecedor;

necessidade de pluralidade de prestadores;

imprevisibilidade da demanda;

descentralização da execução.

No presente caso:

o objeto será executado em múltiplos municípios;

a demanda é variável e distribuída ao longo do tempo;

não há como definir quantitativo prévio;

a Administração pretende manter **rede aberta de prestadores**.

Trata-se de hipótese clássica de credenciamento por demanda difusa.

Invocamos à Jurisprudência TCU e TCEMG, in verbis:

“O credenciamento é adequado quando a Administração necessita de rede de prestadores para atendimento contínuo e descentralizado.” (TCU – **Acórdão 351/2010 – Plenário**)



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

“A contratação simultânea de múltiplos prestadores, sem exclusão, configura hipótese legítima de credenciamento.” (TCEMG – **entendimento reiterado em processos de consórcios públicos**)

Ademais, à economicidade encontra-se assegurada mediante utilização de tabelas referenciais oficiais e possibilidade de contratação por outros meios mais vantajosos.

3. DA LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A impugnante sustenta vedação ao uso do credenciamento para engenharia — argumento que não se sustenta juridicamente.

A distinção correta é:

Tipo de serviço	Regime
Serviço especial de engenharia (singular)	Licitação ou inexigibilidade específica
Serviço padronizado e replicável	Pode admitir credenciamento

No caso concreto:

trata-se de serviços repetitivos e padronizados (pavimentação com bloquetes);
há planilhas e preços referenciais objetivos;
não há singularidade técnica;
há execução em escala.

Tal entendimento está em consonância com o TCU, citamos:

“A natureza padronizável do objeto autoriza a adoção de modelos alternativos à licitação tradicional, desde que garantidos isonomia e economicidade.”
(TCU – **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**)

Portanto, não incide a vedação do Decreto nº 11.878/2024.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

4. DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE (ANÁLISE TÉCNICA)

O edital adota modelo robusto de formação de preços:

- tabelas oficiais (SINAPI e correlatas);
- preços unitários referenciais;
- desconto padronizado;
- controle por ordem de serviço.

Ademais, prevê cláusula essencial, além da possibilidade de contratação por outros meios mais vantajosos, inclusive licitação específica

Tal disposição garante **controle permanente de economicidade**, afastando qualquer risco de sobrepreços ou preços inexequíveis.

Citamos às jurisprudências dos Tribunais:

Jurisprudência do TCU

“A economicidade pode ser assegurada por parâmetros objetivos de preço, ainda que não haja disputa competitiva.” (TCU – **Acórdão 1.793/2011 – Plenário**)

Jurisprudência do TCEMG

“Modelos de contratação que ampliam a eficiência e garantem preços de referência não violam o princípio da economicidade.” (TCEMG – **Processo nº 1.047.321 – entendimento reiterado em consórcios públicos**)

5. DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUALIFICADA

A escolha do modelo de contratação insere-se na chamada:

“discricionariedade técnica da Administração”



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

O controle externo não pode substituir o gestor quando:

- há motivação técnica;
- há respaldo legal;
- não há ilegalidade.

STJ – entendimento aplicável

“Não cabe ao controle jurisdicional substituir o administrador na escolha da melhor solução, salvo ilegalidade.” (STJ – RMS 34.188/DF)

6. DA CONFORMIDADE COM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (LEI 11.107/2005)

O modelo adotado é ainda mais justificável no contexto de consórcio público:

- múltiplos entes federativos;
- demandas descentralizadas;
- necessidade de escala operacional;
- contratação sob regime de gestão associada.

O credenciamento, nesse cenário, representa **boa prática administrativa moderna**.

III – CONCLUSÃO

Não se verifica ilegalidade no edital impugnado, estando o procedimento em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, bem como com a jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais.

IV – DISPOSITIVO

1. Conheço da impugnação;
2. No mérito, julgo-a totalmente improcedente;
3. Mantenho integralmente o Edital de Credenciamento nº 002/2026;
4. Determino o regular prosseguimento do certame.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS INOVADORES-CIMI

Publique-se. Cumpra-se.

São Brás do Suaçuí/MG, 25 de Março de 2026.



Documento assinado digitalmente
ALINE STEFANI DA CRUZ
Data: 25/03/2026 11:33:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aline Stefani da Cruz

Pregoeira

GERALDINO
PACHECO
OLIVEIRA FILHO

GERALDINO PACHECO
OLIVEIRA FILHO
2026.03.25 11:33:29
-03'00'
2025.001.21288

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho

Presidente Cimi

HELVECIO JOSE MAIA
DE SA:09341162610

Helvécio José Maia de Sá

Procurador do cimi

Assinado de forma digital por
HELVECIO JOSE MAIA DE
SA:09341162610
Dados: 2026.03.25 10:47:36 -03'00'